



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 68-2019 – CONCORRÊNCIA 04-2019

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com o objetivo de contratar uma empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, e instalação de iluminação na mesma, conforme descrito no edital.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 20 de agosto de 2019, às 13h:40min, a Comissão de Licitação Municipal, por ocasião da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 36/2019 (sequência: 5), consignou que: "(...) AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS HABILITADAS FORAM AS SEGUINTE: TEC - R\$ 4.657.808,13, ITAÚBA - R\$ 5.141.419,73 E LEGNET - R\$ 5.511.188,91. (...)O PRESIDENTE DA COMISSÃO DECIDIU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 14.1.3.1 NO QUE SE REFERE A NÃO APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO, SENDO APLICADO O DISPOSTO NO ITEM 12.2, E PELA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E LEGNET ENGENHARIA LTDA POR CUMPRIREM TODOS OS DISPOSITIVOS DO EDITAL. DESTA FORMA, DECLAROU A EMPRESA ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA COMO VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. EM PROSSEGUIMENTO, ABRIU O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA A FRUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 109, I, "B", DA LEI FEDERAL 8.666/93(...)".¹

¹https://static.fecam.net.br/uploads/242/arquivos/1568727_Atadeuniao_daCPL_Convocaçao_abertura_dos_envelopes_proposta.pdf acesso em 11/09/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Em 28/08/2019 ocorreu a apresentação de razões recursais pela empresa TEC – TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.

Na data de 04/09/2019 foram apresentadas as contrarrazões por parte da empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA.

Houve, ainda, nova manifestação da empresa TEC – TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, protocolada em 05/09/2019.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ADMISSIBILIDADE:

Os recursos administrativos estão disciplinados no artigo 109 da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Assim sendo, importante destacar os prazos ali previstos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em



PROCURADORIA MUNICIPAL

que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.²

Após detida análise aos documentos apresentados, concluo que o recurso apresentado na data de 28/08/2019 é tempestivo, pois preenche os requisitos da Lei n. 8.666/93.

2.2 DO MÉRITO:

Inicialmente, vale transcrever o que versa o instrumento convocatório sobre a apresentação das propostas:

14. PROPOSTAS DE PREÇOS

14.1. A proposta de preços dos proponentes deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:

14.1.1. Apresentação externa:

14.1.1.1. A proposta deverá ser apresentada em uma via, dentro de um envelope opaco fechado, de forma a não permitir a sua violação.

14.1.2. Apresentação interna:

14.1.2.1. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa (contendo razão social completa), datilografada ou por impressão em sistema eletrônico de processamento de dados, datada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em uma via, constando:

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm Acesso em: 09/09/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) Valor global para execução do objeto deste Edital, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme planilha orçamentária e cronograma físico financeiro;
- b) Indicação do mês-base dos preços, correspondente ao mês da data limite para entrega da proposta;
- c) Prazo de execução, de acordo com o estipulado no edital;
- d) Validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da abertura do envelope nº 2, sendo este considerado em caso de omissão.

14.1.3. Planilhas Orçamentárias com preços unitários e totais expressos em reais;

14.1.3.1. Na Planilha Orçamentária deverá conter a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário ou declaração da empresa informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e pela Súmula nº 258 do TCU.

14.1.4. Cronogramas Físico/Financeiro;

14.1.4.1. A execução dos serviços previstos nesta licitação deverá ser concluída conforme o cronograma físico financeiro, sob pena de penalização nos termos do contrato a ser celebrado entre as partes.

14.1.5. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e afins), deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e nº da carteira do CREA ou CAU (Resolução nº 282 de 24/08/83, art. 1º, inc. VIII).

14.1.6. No preço deverão estar incluídos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como: responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, sinalização, transporte, seguros, ferramental e equipamentos necessários, incluindo material de proteção individual e tributos de qualquer natureza, bem como considerar o prazo máximo de execução das obras em dias corridos.

14.1.7. Não serão aceitas propostas alternativas.

14.1.8. Serão consideradas na proposta 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

14.1.9. Deverá ser cotado preço unitário, conforme as especificações técnicas do edital, já definido nesta Licitação.³

Posto isso, passo a analisar as razões apontadas pela Recorrente.

³ Vide instrumento convocatório.



PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2.1 – DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS:

Alega a Recorrente que a Comissão de Licitação cometeu equívoco ao desclassificar a proposta apresentada, asseverando que a documentação contida no envelope n. 02 (proposta) cumpre todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório acerca da apresentação da proposta.

Assim sendo, segue abaixo quadro sinóptico do que exige o edital e do que foi entregue pela Recorrente no interior do envelope n. 02 (proposta):

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	ITEM CUMPRIDO	
	SIM	NÃO
14.1.1.1. A proposta deverá ser apresentada em uma via, dentro de um envelope opaco fechado, de forma a não permitir a sua violação.	X	
14.1.2.1. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa (contendo razão social completa), datilografada ou por impressão em sistema eletrônico de processamento de dados, datada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em uma via:	X	
a) Valor global para execução do objeto deste Edital, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, conforme planilha orçamentária e cronograma físico financeiro;	X	
b) Indicação do mês-base dos preços, correspondente ao mês da data limite para entrega da proposta;		X
c) Prazo de execução, de acordo com o estipulado no edital;	X	
d) Validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da abertura do envelope nº 2, sendo este considerado em caso de omissão.		X
14.1.3. Planilhas Orçamentárias com preços unitários e totais expressos em reais;	X	
14.1.3.1. Na Planilha Orçamentária deverá conter a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário ou declaração da empresa informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e pela Súmula nº 258 do TCU.		X
14.1.4. Cronogramas Físico/Financeiro;	X	
14.1.5. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e afins), deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e nº da carteira do CREA ou CAU (Resolução nº 282 de 24/08/83, art. 1º, inc. VIII).	X	
14.1.6. No preço deverão estar incluídos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como: responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, sinalização, transporte, seguros, ferramental e equipamentos		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

necessários, incluindo material de proteção individual e tributos de qualquer natureza, bem como considerar o prazo máximo de execução das obras em dias corridos.	X	
--	---	--

Nota-se que a Recorrente não preencheu 3 (três) itens previstos no instrumento convocatório, quais sejam: a apresentação da composição dos custos unitários em relação ao objeto licitado (item 14.1.3.1.); a indicação do mês-base dos preços apresentados (item 14.1.2.1.b); e a validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da abertura do envelope nº 2.

Em relação ao item que exige a indicação do mês-base da proposta, esta procuradora entende que, no caso da omissão da indicação do mês-base, é possível e razoável subentender ser o mês de julho de 2019 como sendo o mês-base da proposta do requerente, não ensejando assim sua desclassificação por tal motivo, notadamente porque o edital deixa claro que as propostas deveriam ser apresentadas de tal forma. Veja-se:

14.1.2.1. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa (contendo razão social completa), datilografada ou por impressão em sistema eletrônico de processamento de dados, datada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em uma via:

(...)

b) Indicação do mês-base dos preços, **correspondente ao mês da data limite para entrega da proposta;**⁴

No que se refere ao item da validade da proposta, existe precedente do TCU, quando da análise de caso análogo, entendeu no sentido de que se trata de erro sanável. Observe-se:

6. Na ocasião, determinei à antiga 3ª Secex que realizasse diligências junto à PABR para que aquele órgão se manifestasse sobre as irregularidades apontadas na representação, além da oitiva da empresa Líder Comércio de Equipamentos para Escritório e Serviços Ltda., vencedora do certame, para que também se pronunciasse, caso quisesse, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir determinar a anulação do pregão eletrônico (peça 7, p. 8):

⁴ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

a) desclassificação de licitantes em razão da apresentação de propostas de preços com prazo de validade inferior a 12 meses, por se tratar de erro sanável que poderia ser corrigido por meio de diligência às licitantes para confirmar o prazo de validade das propostas apresentadas;⁵

Dessa forma, também não vislumbro possibilidade de desclassificação por tal motivo.

Contudo, no que se refere ao item previsto no item 14.1.3.1 do instrumento convocatório, tendo em vista que a Recorrente simplesmente não apresentou a composição dos custos unitários da obra objeto da presente licitação, sua desclassificação é medida que se impõe.

Tal documentação, por diversos motivos, mostra-se imprescindível para que a consecução do procedimento licitatório se dê na estrita observância aos princípios insculpidos no corpo do artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

Primeiramente, cumpre destacar a base legal para a exigência de tal documentação, que é encontrada na Lei 8.666/93 nos seguintes dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

⁵ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140313/AC_0521_07_14_P.doc - acesso em 11/09/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;⁶

Não bastasse, o próprio Tribunal de Contas editou a súmula de n. 258 que versa a respeito da necessidade de o edital de licitação exigir as composições dos custos unitários que compõem o objeto licitado. Observe-se:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.⁷

Nesse mesmo sentido o enunciado do TCU formulado em decorrência do Acórdão n. 3289/2014, Plenário, de 26.11.2014, assim deixou expresso:

Enunciado

É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993).⁸

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm Acesso em: 11/09/2019.

⁷ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/NUMERO%253A258/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMEROINT%20desc/0/sinonimos%3Dtrue?uuiid=8d83cda0-d33a-11e9-bc58-67ca401c708a acesso em 11/09/2019.

⁸ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-15748/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue acesso em 11/09/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

No plano prático, tal documentação tem o condão de contribuir com a lisura da competição no procedimento licitatório, no sentido de informar à administração pública, aos demais licitantes e à população em geral, a real precificação da proposta apresentada para a realização da obra em questão, possibilitando, assim, análises detalhadas sobre a proposta apresentada.

Também, de posse de tal documentação, a administração tem condições de buscar minimizar a ocorrência do indesejado “jogo de planilhas”, prática recorrente nas licitações de obras e que merece especial atenção. Exemplificando, com a posse da composição dos custos unitários a administração consegue avaliar, inclusive, a exequibilidade da proposta apresentada, que deve ser declarada antes do resultado final do certame.

Outro fator que demonstra cabalmente a importância de tal documentação se dá pelo fato de eventualmente haver, durante a execução contratual, acréscimos ou supressões quantitativas/qualitativas contratuais por meio de termos aditivos ou mesmo nas hipóteses de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre o tema, vale salientar trecho da obra **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**:

Todavia, o fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. **Mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração se ocorrerem alterações nos quantitativos de serviços (Acórdão 2.857/2013 – Plenário).**⁹

Por fim, o instrumento convocatório é suficientemente claro ao dispor em seu item 12.2 que serão desclassificadas as propostas apresentadas que não atendam as disposições do edital. Note-se:

12.2. Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de

⁹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014, p. 76.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.¹⁰

Vale ainda destacar que a Recorrente em momento algum impugnou o edital, bem como não se tratou de exigência dúbia ou exacerbada, tendo em vista que as outras duas licitantes apresentaram a documentação exigida sem dificuldades.

Diante de todo o exposto, considerando não só a importância da apresentação de tal documentação, como também o fato de que a Recorrente indubitavelmente deixou de apresentar a mesma, a Comissão de Licitação não poderia tomar outra atitude senão a desclassificação da proposta da Recorrente com fulcro no item 12.2 do instrumento convocatório.

2.2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA (ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93)

Não obstante a argumentação supra levantada, alega a Recorrente que a Comissão de Licitação incorreu em ilegalidade ao não realizar a diligência prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Em que pese ser a diligência uma importante ferramenta que a comissão de licitação dispõe para auxiliar na busca pela proposta mais vantajosa, ela não pode ser utilizada com a finalidade de juntar documentação que deveria ser previamente apresentada pela Recorrente, acompanhada dos demais documentos que configuram a sua proposta, sendo os mesmos de sua exclusiva responsabilidade.

Evidencia-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar, na realização de diligências, a inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela impossibilidade de realização da diligência prevista no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

¹⁰ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O cuidado exigido pela lei quando da promoção de diligências, abarca a inclusão de documentos e informações que já deveriam constar originalmente na proposta, ou mesmo, que não previstos no edital, podendo dessa forma provocar uma nulidade do procedimento.

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes. Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.¹¹

Não é diferente a posição de Marçal Justen Filho, o qual assim comentou:

Qual a extensão da diligência? **A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes.** Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da

¹¹ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171)



PROCURADORIA MUNICIPAL

documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

Diante de todo o exposto, a alegação de ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitações em virtude da não realização de diligência, no presente caso, não merece prosperar, tendo em vista o fato de que a mesma não poderia ter sido realizada, em razão da vedação legal prevista na parte final do artigo 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações.

2.2.3 – DA VALIDADE (OU NÃO) DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS DEMAIS LICITANTES

Assevera a Recorrente que as propostas apresentadas pelas outras duas Licitante não preenchem os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Assim sendo, segue abaixo quadro sinóptico do que exige o edital e do que foi entregue pela Recorrente:

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	ITAÚBA		LEGNET	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
14.1.1.1. A proposta deverá ser apresentada em uma via, dentro de um envelope opaco fechado, de forma a não permitir a sua violação.	X		X	
14.1.2.1. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa (contendo razão social completa), datilografada ou por impressão em sistema eletrônico de processamento de dados, datada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em uma via	X		X	
a) Valor global para execução do objeto deste Edital, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais,	X		X	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

conforme planilha orçamentária e cronograma físico financeiro;				
b) Indicação do mês-base dos preços, correspondente ao mês da data limite para entrega da proposta;	X		X	
c) Prazo de execução, de acordo com o estipulado no edital;	X		X	
d) Validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da abertura do envelope nº 2, sendo este considerado em caso de omissão.	X		X	
14.1.3. Planilhas Orçamentárias com preços unitários e totais expressos em reais;	X		X	
14.1.3.1. Na Planilha Orçamentária deverá conter a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário ou declaração da empresa informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e pela Súmula nº 258 do TCU.	X		X	
14.1.4. Cronogramas Físico/Financeiro;	X		X	
14.1.5. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e afins), deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e nº da carteira do CREA ou CAU (Resolução nº 282 de 24/08/83, art. 1º, inc. VIII).	X		X	
14.1.6. No preço deverão estar incluídos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como: responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, sinalização, transporte, seguros, ferramental e equipamentos necessários, incluindo material de proteção individual e tributos de qualquer natureza, bem como considerar o prazo máximo de execução das obras em dias corridos.	X		X	

Portando, resta evidente que as propostas apresentadas pelas outras duas licitantes preenchem os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, não existindo razão na insatisfação externada pela Recorrente.

2.2.4 – DA ALEGAÇÃO DE QUE EM OUTROS EDITAIS NÃO É PEDIDO A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Por fim, em manifestação intempestiva, quer seja pelo decurso do prazo de apresentação das razões recursais, quer seja pela preclusão consumativa, a



PROCURADORIA MUNICIPAL

Recorrente alega que “em licitações similares, a planilha de composição de custos unitários somente é exigida da empresa vencedora quando do recebimento da ordem de serviço”, juntando como exemplo trecho do edital de concorrência nº 14/2015 oriundo do Departamento Estadual de Infraestrutura-DEINFRA.

Em que pese a intempestividade da manifestação apresentada pela Recorrente, bem como prestigiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, passo a tecer os seguintes comentários sobre o tema.

A necessidade da exigência de tal item foi largamente analisada durante a elaboração do instrumento convocatório, quando buscou-se exigir tão somente os documentos que realmente são necessários para a análise de habilitação e propostas apresentadas, sendo o caso da composição dos custos unitários da obra em questão.

Vale destacar que o DNIT disponibiliza em seu endereço eletrônico ¹²minutas com editais padrões para auxiliar os demais órgãos. Em tais arquivos digitais, o referido órgão exige a apresentação da composição dos custos unitários. Observe-se:

1. DA PROPOSTA

11.1 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

11.1.1 a razão social e CNPJ da empresa licitante;

11.1.2 descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

11.1.3 preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

11.1.4 a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO

11.1.4.1 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

11.1.4.2 Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos

¹² <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/minutas-de-edtais-padrao/concorrenca-publica/concorrenca-publica>
acesso em 11/09/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

11.1.4.3 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

11.1.4.4 Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por intermédio da obra “Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” recomenda a exigência de tal documentação no edital de licitação.

5.5 Edital de licitação

O edital de licitação é o documento que contém as determinações e posturas específicas para determinado procedimento licitatório, obedece à legislação em vigor. O art. 40 da Lei nº 8.666/1993 relaciona os elementos e as informações que devem constar deste documento.

Além disso, o TCU vem formulando determinações para que o edital de licitação exija que as empresas licitantes apresentem:

• composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

- composição da taxa de BDI;
- composição dos encargos sociais.¹³

O próprio Governo do Estado de Santa Catarina, em diversas oportunidades, exige a apresentação de tal documentação juntamente com a respectiva proposta.

Cita-se, como exemplo, o edital do processo licitatório, realizado na modalidade Convite n. 001/2018 lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Concórdia:

5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

¹³ Tribunal de Contas da União, Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, 4ª edição, Brasília, 2014, p. 26.



PROCURADORIA MUNICIPAL

5.1 – A proposta de preços deverá ser apresentada com base nas especificações do Anexo I, deste edital, devendo obrigatoriamente, ser datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo a razão social completa e CNPJ da licitante, endereço, telefone e/ou “fac-símile” e/ou endereço eletrônico, em folha específica, devendo a última folha ser datada e assinada pelo representante da licitante devidamente identificado. Preferencialmente em papel timbrado, em uma única via com todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

5.1.1 – A proposta apresentada de acordo com os modelos constante do Anexo II (Carta de apresentação da proposta e Orçamento detalhado) deste Edital, deverá obrigatoriamente conter:

- a) o preço unitário por item e total global, expresso em reais, com no máximo 2 algarismos decimais. O preço global deverá constar também por extenso;
- b) o número do item ofertado que deverá corresponder exatamente ao item e quantidade do Anexo I deste Edital;
- c) o prazo de validade da proposta será de 60 dias, contados da data limite para apresentação das propostas nesta licitação;
- d) o prazo de execução do serviço.

5.2. As licitantes deverão apresentar anexado a proposta de preço, em formulário próprio devidamente destacado, rubricado, e datado, assinado pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa:

5.2.1 - Orçamento discriminado dos serviços com relação da mão-de-obra e materiais previstos e respectivamente unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e ou referências a serem fornecidos e utilizados, devendo todos corresponderem à materiais de reconhecida qualidade (a empresa, sob pena de desclassificação, deverá, citar a marca, tipo, modelo e ou referências dos materiais que irá fornecer, não sendo aceita a expressão “ou similar”), preços unitários e totais, tornando-se como base a planilha orçamentária e memorial descritivo anexos ao edital.¹⁴

De igual forma, o Edital n. 0386/16-10 lançado pelo Ministério dos Transportes – MT, por intermédio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Observe-se:

¹⁴ file:///C:/Users/juridico11/Desktop/RECURSOS%20PONTE/CV001_2018.pdf acesso em 11/09/2019



PROCURADORIA MUNICIPAL

14 – PROPOSTAS DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 3)

A Proposta de Preços deverá ser apresentada por cada empresa interessada individualmente, para cada lote a que concorre, assinada por Diretor (es) da licitante, ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público), em envelope(s) lacrado(s), identificado(s) com o nº 3, em 3 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito uma cópia em meio eletrônico (CD), datilografada ou digitada, em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, contendo os elementos a seguir relacionados:

14.1 – Índice

14.1.1 – Carta Proposta assinada por Diretor (es) ou pessoa legalmente habilitada, (procuração por instrumento público) em papel timbrado, identificando o serviço a que a empresa está concorrendo, o número do Edital, o Lote, os prazos de execução e o preço global para o serviço, em algarismos arábicos e por extenso, em reais, esclarecendo que se refere ao mês Orçamento preestabelecido no Edital.

14.2 – Quadro "Resumo dos Preços" conforme modelo constante do(s) Anexo(s), preenchidos com os preços parciais e totais das Planilhas de Preços Unitários. (preencher o Quadro 08).

14.3 – Planilha de Preços Unitários conforme modelo constante do(s) Anexo(s), preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e por extenso, e calculados os preços parciais e totais. A licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, constante do Quadro de Quantidades ou do Orçamento do DNIT. Caso contrário, a Comissão recalculará a proposta, adotando sempre o menor preço apresentado. Deverá ser observado o parágrafo 3º, do artigo 44, bem como o inciso II do artigo 48, da Lei no 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores (preencher o Quadro nº 09).

14.4 – Planilhas de "Composição de Preço Unitário", conforme modelo constante do(s) anexo(s) (QUADRO 10), para os itens constantes da Planilha de Quantidades e Preços Unitários, EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (CD ou DVD), NA FORMA DE PLANILHA ELETRÔNICA PROTEGIDA, QUE PERMITA SOMENTE A CÓPIA DOS DADOS INSERIDOS. Não podendo ser em formato PDF, sob pena de desclassificação. Deve ser preenchido os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e por extenso, e calculados os preços parciais e totais. A licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, constante do Quadro de Quantidades ou do Orçamento do DNIT. Caso contrário, a Comissão recalculará a

Raul
17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

proposta, adotando sempre o menor preço apresentado. Deverá ser observado o parágrafo 3º, do artigo 44, bem como o inciso II do artigo 48, da Lei no 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores (preencher o Quadro nº 10).¹⁵

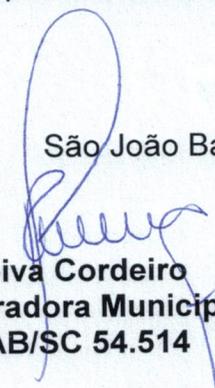
Ante todo o exposto, entendo que a administração municipal tomou a decisão mais prudente e adequada ao caso concreto, de modo a possibilitar que todos os atores e interessados no processo licitatório em tela pudessem, de forma simples, acessível, e segura, realizar a devida análise acerca da composição dos preços propostos pelas licitantes.

3. CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE-TEC, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.M.J., É o parecer.

São João Batista, 11 de setembro de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514

¹⁵ http://www.l.dnit.gov.br/anexo/Edital/Edital_edital0386_16-10_0.pdf Acesso em 11/09/2019.